

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ, ESTADO DE MATO GROSSO.

RESOLUÇÃO Nº 202, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal de Poconé – Mato Grosso.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU NEY ADAUTO RODRIGUES LEITE, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Poconé – Mato Grosso, que com esta Resolução se publica e dela fazendo parte integrante.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Poconé – MT, em, 19 de dezembro de 1990.

Ver. Ney Aduino Rodrigues Leite
Presidente

S U M Á R I O

TITULO I

CAPITULO I

Disposições Preliminares

arts. 1º a 3º09

CAPITULO II

Da Instalação

arts. 4º a 7º10

TITULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPITULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

arts. 8º a 11 11

CAPITULO II

Da Eleição da Mesa

arts. 12 a 14 12

CAPITULO III

Das Atribuições da Mesa

arts. 15 a 16 13

SEÇÃO II

Do Presidente

arts. 17 a 20 13 a 15

SEÇÃO III

Do Vice-Presidente

arts. 21 a 22 15

SEÇÃO IV

Dos Secretários

art. 23 16

CAPITULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

arts. 24 a 30 16 e 17

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes e Sua Competência

arts. 31 a 35 18 e 19

SEÇÃO III

Das Comissões Especiais

art. 36 19 e 20

SEÇÃO IV

Das Comissões de Investigação e Processante

art. 37 20 a 22

SEÇÃO V

Das Comissões de Representação

Art. 38 22

SEÇÃO VI

Do Órgão Diretivo Das Comissões

arts. 39 a 43 22 a 24

SEÇÃO VII	
Dos Impedimentos	
art. 44	24
SEÇÃO VIII	
Das Vagas	
art. 45	24
SEÇÃO IX	
Das Reuniões	
arts. 46 a 48	25
SEÇÃO X	
Dos Trabalhos	
arts. 49 a 60	25 a 27
SEÇÃO XI	
Da Distribuição	
arts. 61 a 68	28 e 29
SEÇÃO XII	
Das Atas	
art. 69	29
CAPITULO III	
Do Plenário	
arts. 70 a 73	30 e 31
CAPITULO IV	
Da Secretaria da Câmara	
arts. 74 a 79.....	31 e 32
TITULO III	
Dos Vereadores	
CAPITULO I	
Dos Líderes	
arts. 80 a 83	32 e 33
CAPITULO II	
Do Exercício do Mandato	
arts. 84 a 89	33 e 34
CAPITULO III	
Da Posse, Da Licença e Da Substituição	
arts. 90 a 92	34 e 35

CAPITULO IV

Das Vagas

Art. 93 a 94 35

CAPITULO I

Da Extinção da Cassação de Mandato e Da Suspensão do Exercício do Cargo

SEÇÃO I

Da Extinção de Mandato

arts. 95 a 96 36

SEÇÃO II

Da Cassação de Mandato

arts. 97 a 98 37

SEÇÃO III

Da Suspensão do Exercício do Cargo

art. 99 37

DAS SESSÕES EM GERAL

arts. 100 a 106 37 a 39

CAPITULO II

Das Sessões Públicas

arts. 107 a 109 40

CAPITULO III

Das Sessões Secretas

art. 110 40 e 41

CAPITULO IV

Do Expediente

arts. 111 a 113 41 e 42

CAPITULO V

Da Ordem do Dia

arts. 114 a 118 42 e 43

CAPITULO VI

Da Explicação Pessoal

arts. 119 a 120 43

CAPITULO VII

Das Atas

arts. 121 a 123 43 e 44

TÍTULO V

Das Proposições e sua Tramitação

CAPITULO I

Disposições Preliminares

arts.124 a 133..... 44 a 46

TITULO V

Das Proposições e Sua Tramitação

CAPITULO II

Disposições Preliminares

art. 134 46

CAPITULO III

Dos Projetos

SEÇÃO II

Disposições Preliminares

arts. 135 a 139 47

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

arts. 140 a 141 47 e 48

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decretos Legislativos

arts. 142 a 143 48

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução

arts. 144 a 145 48

CAPITULO IV

Das Moções

arts. 146 a 149 48 e 49

CAPITULO V

Das Indicações

arts. 150 a 152 49 e 50

CAPITULO VI

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

art. 153 50

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

arts. 154 a 156 50 e 51

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário
arts. 157 a 161 51 e 52

CAPITULO VII

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas
arts. 162 a 168 53 e 54

CAPITULO VIII

Da Retirada de Proposições
arts. 169 a 170 54

CAPITULO IX

Da Prejudicabilidade
arts. 171 a 172 54 e 55

TITULO VI

Dos Debates e Deliberações

CAPITULO I

Da Discussão
Disposições Preliminares
arts. 173 a 18055 a 57

SEÇÃO II

Dos Apartes
art. 18157 e 58

SEÇÃO III

Dos Prazos
art. 182 558

SEÇÃO IV

Do Adiamento
arts. 183 a 184 58

CAPITULO II

Da Votação
Disposições Preliminares
arts. 185 a 187 59

SEÇÃO II

Dos Processos de Votação
arts. 188 a 192 59 a 61

SEÇÃO III

Do Método de Votação e Do Destaque
arts. 193 a 197 61

SEÇÃO IV

Da Verificação

arts. 200 a 201 62

CAPITULO III

Da Preferência

arts. 202 a 20362

CAPITULO IV

Da Urgência

art. 204 62 e 63

CAPITULO V

Da Redação Final

art. 205 63

CAPITULO VI

Do Veto

arts. 206 a 208 63 a 64

CAPITULO VII

Da Tomada de Contas do Prefeito

arts. 209 a 214 64 a 66

TITULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPITULO I

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

arts. 215 a 219 66

CAPITULO II

Do Orçamento

arts. 220 a 229 67 a 69

TITULO VIII

Do Regimento Interno

CAPITULO I

Da Interpretação e Observância do Regimento

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

Arts. 230 a 231 69

SEÇÃO II

Das Reclamações

arts. 232 a 233 69 e 70

CAPITULO II

Da Reforma do Regimento
arts. 234 a 238 70

TITULO IX

Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

CAPITULO ÚNICO

Da Sanção, Promulgação e Publicação

arts. 239 a 241..... 71

TITULO X

Dos Recursos

art. 242 71

TITULO XI

Do Prefeito

CAPITULO I

Da Posse, Da Licença, Da Substituição e Do Subsídio e Representação do Prefeito e Vice-Prefeito.

arts. 243 a 245 72

CAPITULO II

Da Convocação

arts. 246 a 249 64

CAPÍTULO III

Das Informações

Arts. 250 a 252..... 73 e 74

CAPITULO IV

Das Sanções

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

arts. 253 a 257 74

SEÇÃO II

Da Extinção do Mandato

art. 258 74

SEÇÃO III

Da Perda do Mandato

art. 25975

SEÇÃO IV

Da Cassação de Mandato

arts. 260 a 26175

SEÇÃO V

Do Afastamento do Exercício do Cargo
arts. 262 a 263 75

TITULO XII

Da Política Interna

CAPITULO ÚNICO

Dos Assistentes

arts. 264 a 26675 e 76

TITULO XIII

Disposições Transitórias e Finais

arts. 267 a 26877

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas e fiscalizadoras no controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, praticar atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa da Câmara consiste em elaborar as leis sobre matérias de competência exclusiva do Município. (**Art. 30, I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII,IX CF. EC. nº 53/2006**).

§ 2º A função da fiscalização, que tem por objetivo o exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e o julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medida de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º A função administrativa é, restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo, e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º A função julgadora, que ocorre nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os próprios Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas prevista em lei.

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede na Praça da Matriz, nº 344.

§ 1º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º No caso de destruição do edifício, ou de se encontrar impedido o seu acesso solicitará à Mesa ou qualquer Vereador ao Juiz de Direito da Comarca, verificação da ocorrência e designação de outro local para a realização das sessões.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 4º. A Câmara Municipal instalar-se-á a partir do dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão solene de instalação, sob a direção do Vereador que tiver obtido o maior número de votos.

§ 1º Deferido o compromisso regimental, para que o Vereador Mais votado convidará os demais Vereadores, legalmente diplomados, a fazer o seguinte compromisso:

“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE MEU MANDATO RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”.

§ 2º Prestado o compromisso constante do Parágrafo Anterior, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal, passando a seguir à eleição da Mesa.

Art. 5º. Após a eleição da Mesa, o Presidente dos Trabalhos proclamará os resultados, passando em seguida a presidência da Mesa ao Presidente eleito e empossado, cessando com esse ato a sua intervenção.

Art. 6º. O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e legalmente diplomados, a fazer declaração de bens, e prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR, COM AJUDA DE DEUS, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO, E EXERCER MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

Art. 7º. Prestado o compromisso regimental, o Presidente em nome da Câmara os declarará empossados.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I Da Mesa SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 8º. À Mesa Diretora compete às funções diretiva, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, e se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º Substitui o Presidente, nas faltas e impedimentos o Vice-Presidente e na falta destes o 1º Secretário.

§ 2º Ausente o 1º Secretário, o Presidente convidará o 2º Secretário para assumir os encargos da Secretaria.

Art. 9º. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão pela posse da Mesa eleita para os exercícios seguintes; pelo término do mandato; pela renúncia apresentada por escrito e com firma reconhecida; pela destituição ou pela morte.

Art. 10. A Mesa Diretora poderá ser destituída no todo ou em parte quando:

I – O membro não cumprir as obrigações do cargo estabelecido neste Regimento Interno;

II – Deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo durante 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas sem justo motivo;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro necessário ao exercício do cargo;

IV – Obstar de qualquer modo, o funcionamento regular dos serviços legislativos;

V – Impedir, por qualquer meio o cumprimento ou feito dos atos e deliberações do Plenário;

VI – Deixar de cumprir obrigação prevista em lei federal, estadual e municipal;

VII – Expedir ordem contrária à disposição expressa em Lei;

VIII – Ordenar despesas sem observância das disposições legais;

IX – Não zelar pela economia interna do Legislativo;

X – Não apresentar, no prazo legal, o orçamento das despesas da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente poderá ser destituído do cargo, caso ausente-se do Município sem licença, por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 11. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, o Vereador mais votado assumirá, interinamente, a Presidência a partir do momento em que se efetivar a renúncia ou destituição até a eleição da nova Mesa Diretora, nos termos do presente artigo.

§ 2º - O Presidente não poderá fazer parte das Comissões Permanente.

CAPÍTULO II **Da Eleição da Mesa**

Art. 12. A Mesa da Câmara, será eleita com mandato de 02 (dois) anos vedada a reeleição.

Parágrafo único. A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 13. A eleição da mesa far-se-á cargo por cargo, por maioria simples de voto, obedecendo-se a ordem do artigo 8º e seu parágrafo 1º e 2º.

Parágrafo único. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 14. Para a eleição da Mesa, a votação será obrigatoriamente em escrutínio secreto, em cédula impressa, datilografada, uma para cada cargo. (vide Res. 224/2001).

CAPÍTULO III **Das Atribuições da Mesa**

Art. 15. Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou ele implicitamente resultante, compete á Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – No Setor Legislativo:

- a) - Convocar sessões extraordinárias;

- b) - Propor, privativamente, à Câmara, a criação de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos.
- c) - Propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- d) - Tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- e) - Propor a operação, reforma ou substituições do Regimento Interno.

II – No Setor Administrativo:

- a) - Encaminhar as contas anuais ao Plenário da Casa;
- b) - Superintender os serviços da Secretaria da Câmara;
- c) - Promover a polícia interna da Câmara;
- d) - Determinar a abertura de Sindicância e Inquérito Administrativo;
- e) - Autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência pública;
- f) - Elaborar o regulamento do serviço administrativo da Câmara e interpretar conclusivamente, em grau de recurso, seus dispositivos e permitir que sejam irradiados, fotografados e filmados os trabalhos da Câmara;
- g) - Regulamentar a abertura e julgamento das Concorrências Públicas.

Art. 16. Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente a fim de deliberar, por maioria de voto, sobre todos os assuntos da Câmara, sujeitos ao seu exame, assinando e dando publicação aos respectivos atos e decisões.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 17. O Presidente é representante da Câmara em Juízo ou fora dele.

Art. 18. Compete ao Presidente:

I - Quanto às Sessões:

- 1 - Convocar as Sessões nos termos deste Regimento;
- 2 - Abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
- 3 - Manter a ordem dos trabalhos, observar e fazer observar o Regimento;
- 4 - Mandar proceder à chamada e a leitura dos papéis e proposições;
- 5 - Transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- 6 - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- 7 - Interromper o orador que se desviar da questão ou debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- 8 - Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- 9 - Anunciar a ORDEM DO DIA e submeter-se a discussão e votação a matéria dela constante;
- 10 - Anunciar o resultado das votações;

- 11 - Estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- 12 - Determinar nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, se proceda à verificação de presença;
- 13 - Anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- 14 - Resolver qualquer questão de ordem e, quando o omissor o Regimento estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para a solução de casos análogos;
- 15 - Organizar a ORDEM DO DIA, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- 16 - Anunciar o término das Sessões, convocando, antes a Sessão seguinte.

II - Quanto às Proposições:

- 1 - Aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
- 2 - Distribuir proposição, processos e documentos às Comissões;
- 3 - Determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições nos termos regimentais;
- 4 - Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- 5 - Devolver ao autor, quando não atendidas às formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- 6 - Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- 7 - Determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais, retirar da pauta da ORDEM DO DIA proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- 8 - Despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- 9 - Observar e fazer observar os prazos regimentais;
- 10 - Solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita a apreciação da Câmara;
- 11 - Devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais.

III – Quanto às Comissões:

- 1 - Nomear Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e Representações nos termos regimentais;
- 2 - Designar substitutos para os Membros das Comissões em caso de vaga, licença, ou impedimento ocasional;
- 3 - Distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa.

IV - Quanto às Reuniões da Mesa:

- 1 - Convocá-las e presidi-las;
- 2 - Distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
- 3 - Se órgão das decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às Publicações:

- 1 - Determinar a publicação de todos os atos da Câmara;

2 - Censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos infligentes das normas regimentais ou ofensivas ao decoro da Câmara ou a qualquer Autoridade, porém nunca fazendo alteração que deforma o sentido das palavras proferidas;

3 – Mandar à publicação, informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgadas.

VI – Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

1 - Manter, o nome da Câmara todos os contatos direto com o Prefeito e demais Autoridades;

2 - Agir, judicialmente, em nome da Câmara ou por deliberação do Plenário;

3 - Convidar Autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;

4 - Determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa Escrita e Falada;

5 - Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido a seus membros.

Art. 19. Compete ainda ao Presidente:

- a) Dar posse aos Vereadores e Suplentes;
- b) Declarar extinção do mandato de Vereador;
- c) Exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- d) Justificar a ausência do Vereador às Sessões Plenárias e as reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Especial de Inquérito ou de Representação, em caso de doença, haja ou galã, mediante requerimento do interessado;
- e) Executar as deliberações do Plenário;
- f) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g) Manter a correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- h) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- i) Nomear, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal de acordo com as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal;
- j) Determinar o pagamento das despesas da Câmara dentro dos limites do Orçamento e observadas às disposições legais requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;
- k) Expedir no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender as requisições judiciais;
- l) Despachar toda matéria do Expediente;
- m) Dar conhecimento à Câmara na última sessão ordinária de cada ano a resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa;

- n) Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, ordem de pagamento juntamente com o 1º Secretário e na falta deste, com o 2º Secretário.

Art. 20. O Presidente só poderá votar nos casos de empate quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e na eleição da Mesa.

Parágrafo único. Ao Vereador que substituir o Presidente aplica-se o disposto neste artigo.

SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 21. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituirá cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar a cadeira presidencial.

Art. 22. Nos casos de licença, impedimento ou ausências do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência. (Vide Res. 287/2008)

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 23. Compete ao 1º Secretário:

- I - Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa participada ou não;
- II – Ler as atas, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- III – Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente e demais Vereadores presentes;
- IV – Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- V – Assinar com o Presidente os atos da Mesa e Resoluções da Câmara;
- VI – Inspeccionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento;
- VII – Convocar qualquer funcionário da Casa para auxiliá-los nos trabalhos inerentes ao cargo;
- VIII – Subsidiar com as informações as entidades interessadas no acompanhamento e discussão dos trabalhos legislativos.

Parágrafo único. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas audiências, licenças e impedimentos.

CAPITULO II DAS COMISSÕES SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a fazer estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são: Permanentes, Especiais, Investigação e Processante e de Representação, e salvo deliberação em contrário do Plenário, serão constituídas sem ônus para o Legislativo.

Art. 25. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples em escrutínio secreto.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas única impressa, datilografada, manuscrita ou mimeografada, indicando-se os nomes dos Vereadores, às respectivas Comissões.

§ 2º - Os Vereadores concorrerão à eleição, não podendo ser votados os licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 03 (três) Comissões.

§ 4º - A eleição será realizada na hora do Expediente da 1ª (primeira) sessão ordinária do início de cada ano legislativo após a discussão e votação da ata.

Art. 26. Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções ate serem substituídos na Sessão Legislativa seguinte.

Art. 27. Poderão participar dos trabalhos das Comissões como Membros credenciados e sem direito de voto, técnicos de reconhecida competência ou representações de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou entidade.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

§ 3º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

§ 4º - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem, caberá, deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 28. No Exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 29. Poderão, as Comissões, requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da Comissão.

Parágrafo único. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 52 até o máximo de 10 (dez) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

Art. 30. As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado do Prefeito pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA

Art. 31. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e reparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes à sua especialidade.

§ 1º - As Comissões Permanentes não poderão opinar sobre assunto alheio à sua finalidade.

§ 2º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

Art. 32. As Comissões Permanentes são 03 (três), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I – Justiça, Economia e Finanças;
- II – Obras Públicas, Transporte e Comunicações;
- III – Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Art. 33. Compete à Comissão de Justiça, Economia e Finanças, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e bem como opinar sobre todos os de caráter financeiro e especialmente sobre:

I – A proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II – A prestação de contas do Prefeito, propondo projeto de decreto legislativo, ou de resolução, aceitando-as ou rejeitando-as;

III – As proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidades ao erário municipal ou interessam ao crédito público;

IV – Os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhado por intermédio destes andamentos das despesas públicas;

V – As proposições que fixem vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito;

VI – Elaborar Projeto de Orçamento para o Município se o Prefeito não tiver remetido à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que transitarem pela Câmara, ressalvadas as que explicitamente têm outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça pela legalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

§ 3º - Compete ainda à Comissão:

I – Zelar para que nenhuma Lei seja criada encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis;

II – Consultar, quando necessário, ao Executivo, sobre conveniência e oportunidade de leis que acarretam despesas e exijam recursos especiais;

III – É obrigatório o Parecer da Comissão sobre as matérias citadas neste artigo não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o Parecer da Comissão, ressalvando o disposto no § 1º do artigo 52.

Art. 34. Compete a Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicações, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de Obras e Serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo, compete também, acompanhar a execução do Plano Diretor do Município.

Art. 35. Compete a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, opinar sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 36. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa, ou sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores com aprovação da maioria absoluta, na hora do Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º - O requerimento propondo a constituição da Comissão Especial só será submetido à discussão e votação, decorridas 24h00min (vinte e quatro) horas de sua apresentação.

§ 2º - As Comissões Especiais serão compostas de 03 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara, respeitadas às disposições constantes da legislação vigente.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões;

§ 4º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente;

§ 5º - A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias, após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido será declarado extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação de prazo;

§ 6º - Não se criará Comissão Especial quando houver Comissão Permanente competente para dizer a respeito da matéria, salvo quando está consultado manifestar sua concordância.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE

Art. 37. A Câmara poderá constituir Comissões de Investigação e Processante, com a finalidade de apurar infração político-administrativo do Executivo, da Mesa, ou dos Vereadores, no desempenho de suas funções.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades devem ser feitas por escrito, com firma reconhecida, especificadas com clareza, apontar a disposição legal infringida, juntando as provas do alegado e indicando aquelas cujo denunciante estiver impossibilitado de produzir;

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará a sua leitura e consultará o Plenário, sobre se deve ser recebida e processada;

§ 3º - Aprovado o recebimento e processamento da denúncia, por maioria simples, na mesma sessão se constituirá a Comissão Processante, que elegerá desde logo, o Presidente e o Relator;

§ 4º - A Comissão compor-se-á de 03 (três) Vereadores, escolhidos mediante sorteio;

§ 5º - Nas reuniões da Comissão, será observado este Regimento no que não contrariar o disposto na legislação específica sobre o assunto;

§ 6º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão providenciará o início dos trabalhos dentro de 05 (cinco) dias cientificando o denunciado com remessa de cópia da denúncia, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez).

§ 7º - Decorrido o prazo fixado no Parágrafo anterior, a Comissão emitirá parecer, concluindo pelo arquivamento do processo que neste caso, irá a Plenária para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará o início da instrução, determinando os atos, audiências e diligências que se fizerem necessário, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante;

§ 8º - De todas as audiências e diligências, dever-se-á cientificar com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o anunciado, individualmente ou na pessoa de seu procurador, sendo-lhe permitido assistir a todas audiências e diligências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer acareação das mesmas;

§ 9º - O denunciado deverá ter ciência dos atos subseqüentes na audiência a que comparecer;

§ 10 – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 11 – Transcorrido o prazo a que se refere o Parágrafo anterior, a Comissão emitirá parecer final, à ser encaminhado ao Plenário, concluído pela procedência ou improcedência da denuncia;

§ 12 – Recebido o processo com o parecer final da Comissão o Presidente convocará a Câmara, que reunirá dentro de 05 (cinco) dias, para julgamento;

§ 13 – Na sessão de julgamento, o Presidente da Câmara, determinará a leitura do processo, e a seguir, submeterá o parecer à discussão, facultando cada Vereador manifestar no tempo máximo de 10 (dez) minutos, e assegurando ao denunciado ou seu procurador o direito de defesa final, sem apartes, por prazos não excedentes a 02 (duas) horas.

§ 14 – Finda a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 15 – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará o resultado fará lavrar imediatamente a ata, com a votação nominal a respeito de cada infração, e expedirá o competente decreto legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o inteiro teor de seu texto;

§ 16 – Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio do processo à Justiça Comum para a aplicação da sanção civil e criminal;

§ 17 – Quando o denunciante for Vereador, não poderá participar da Comissão Processante nem das votações da Câmara, referentes ao processo. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o “quorum” do julgamento.

§ 18 – Será convocado pela Presidência, o Suplente do Vereador impedido de votar;

§ 19 – O processo deverá estar julgado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for dada ciência da denúncia ao acusado, sob pena de trancamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

§ 20 – A denúncia não será recebida se o denunciado por qualquer motivo houver deixado definitivamente o cargo, arquivando-se o processo se tal ocorrer durante a sua tramitação.

§ 21 – A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as infrações necessárias.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 38. As Comissões de Representações serão constituídas para representar a Câmara em atos externos em caráter social, por designação da Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO VI DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 39. As Comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

§ 1º - A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I – No início da Legislatura, pelo mais idoso dos seus membros presentes;

II – Nas sessões legislativas subseqüentes pelo Presidente da Comissão da sessão anterior, ou pelo Secretário no impedimento ou ausência daquele; no impedimento de ambos pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Nas Comissões Especiais compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição;

§ 3º - A eleição de que trata este artigo será feita por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se eleito os mais votados, em caso de empate, será eleito o mais idoso dos votados;

§ 4º - Enquanto não se realizar a eleição, o Presidente da Câmara designará Relatores Especiais para darem pareceres nos projetos sujeitos às Comissões.

Art. 40. O Presidente da Comissão será, nos seus impedimentos e ausências simultâneas de ambos, dirigirá os trabalhos o membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de 03 (três) meses para o término da Sessão Legislativa, será substituído pelo Secretário.

Art. 41. Compete ao Presidente da Comissão:

I – Comunicar a Mesa o dia da reunião da Comissão;

II – Convocar reuniões extraordinárias, de ofícios ou requerimentos dos membros da Comissão;

III – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator dentro de 24 horas, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

V – Zelar pela observância dos prazos concedidos;

VI – Representar a Comissão das relações com a Mesa e o Plenário;

VII – Fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

VIII – Conceder a palavra aos membros da Comissão;

- IX – Interpelar o Orador que estiver falando sobre o assunto vencido, ou de desviar da matéria em debate;
- X – Submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI – Assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;
- XII – Solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para membro da Comissão, no caso de vaga, ou nos casos previstos no § 1º do Artigo 44;
- XIII – Resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar caso relator e só terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º - Ao membro que substituir o Presidente, aplica-se o estabelecido no Parágrafo anterior, durante a substituição.

§ 3º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 42. É vedado ao autor da proposição ser dela Relator ou presidir a Comissão, estando a mesma em discussão e votação.

Art. 43. Todos os papéis das Comissões serão enviados para arquivo da Câmara no fim de cada legislatura.

SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 44. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, comunicá-lo a seu residente, diretamente ou por intermédio do líder de seu Partido, para efeito de convocação do respectivo substituto.

§ 1º - Na falta de substituto, o Presidente da Câmara, a Requerimento do Presidente da Comissão respectiva, designará substituto eventual por indicação do líder do Partido a que pertencer o impedido ou ausente.

§ 2º - Cessará a permanência do substituto na Comissão, desde que o substituto compareça à reunião.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS

Art. 45. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

- I – Com a renúncia;
- II – Com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a 05 (cinco) sessões, ou sejam reuniões consecutivas ordinárias.

§ 3º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar o fato declara vago o cargo na Comissão a que pertencia o Vereador.

§ 4º - Não se aplicam aos dispositivos dos parágrafos anteriores aos Vereadores que comuniquem, antecipadamente, por escrito, ao Presidente da Comissão, a justificação de ausência às reuniões.

§ 5º - O Vereador que perder o seu lugar na Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 6º - A Vaga em Comissão serão preenchida por nomeação do Presidente da Câmara, dentro de 03 (três) sessões, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO IX DAS REUNIÕES

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 1º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento de seus membros.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão sempre comunicadas aos seus membros, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no mínimo, e com a designação da hora e objetivo, salvo as convocadas em reunião, que independem dessa formalidade, mas serão comunicadas aos membros então ausentes.

§ 3º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões, durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 47. As reuniões das Comissões serão públicas e secretas.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato.

§ 3º - Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas sobre a conveniência de o seu objetivo ser discutido e votado em sessão secreta da Câmara. Neste caso, a Comissão formulará, pelo seu Presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

Art. 48. As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões.

SEÇÃO X DOS TRABALHOS

Art. 49. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, obedecendo a seguinte ordem:

- I – Leitura pelo Secretário da Ata da reunião anterior;
- II – Leitura sumária do expediente pelo Secretário;
- III – Comunicação pelo Presidente da Comissão das Matérias recebidas distribuídas aos Relatores;
- IV – Leitura dos pareceres, cujas conclusões votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;
- V – Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatório e pareceres.

Parágrafo único. Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 50. As Comissões deliberarão por maioria de votos havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 51. A Comissão que receber qualquer proposição ou documento, enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como subdividi-los em proposições autônomas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar matéria estranha à sua competência.

Art. 52. Os prazos para a Comissão exarar parecer serão os seguintes, salvo as exceções previstas neste Regimento:

- I – De 03 (três) dias, nas matérias em regime de urgência;
- II – De 04 (quatro) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- III – De 08 (oito) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. Para opinar sobre emendas, terão as Comissões o prazo comum máximo de 02 (dois) dias, nos casos, de proposição em regime de urgência, de 03 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade e de 04 (quatro) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 53. Para as matérias submetidas às Comissões deverão ser designados Relatores dentro de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para as de regime de urgência quando a designação será imediata.

Parágrafo único. O relator terá para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I – 02 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência;
- II – 03 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;
- III – 06 (seis) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 54. Para deliberação das proposições emanadas do Executivo, obedecida a legislação em vigor, os prazos estatuídos nos artigos 52 e 53, ficam reduzidos à metade.

Art. 55. O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no artigo 53.

Art. 56. Lido o parecer pelo Relator, ou à sua falta pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º - Durante a discussão poderá usar da palavra qualquer membro d Comissão por 10 (dez) minutos improrrogáveis, sendo, permitido ao Relator, depois de todos os oradores terem falado, replicar por prazo não superior a 10 (dez) minutos.

§ 2º - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente, a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Se o parecer sofre alterações com as quais concordem o Relator, este será concedido prazo até a próxima reunião para redigir o vencido, em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim, que para isso terá prazo até a reunião seguinte.

§ 4º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

Art. 57. Para efeito de sua contagem, os votos serão considerados:

- I – favoráveis, os:
 - a – “com restrições”, e
 - b – “em separado, não divergente das conclusões”, e
- II – contrários, os “vencidos”.

Parágrafo único. Sempre que adotar parecer “com restrições é obrigado o membro da Comissão a anunciar em que consiste a sua divergência.

Art. 58. Logo que deliberadas as matérias serão encaminhadas à Mesa para que prossigam na sua tramitação regimental.

Art. 59. Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, requisitará o processo e encaminhará à Comissão seguinte, na ordem de distribuição e, assim, sucessivamente, até o final.

§ 1º - Caso as Comissões, esgotam os prazos estabelecidos, sem o parecer o Presidente designará Relator Especial, concedendo-lhe prazo não superior a 03 (três) dias, para que apresente o parecer em substituição aos das Comissões.

§ 2º - Não sendo atendida a requisição de que trata este artigo, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Plenário e ordenará a restauração do processo.

Art. 60. Qualquer membro da Comissão poderá levantar questão de ordem desde que ela se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidi-la conclusivamente.

SEÇÃO XI DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 61. A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara a contar da data da aceitação pelo Plenário.

§ 1º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, da qual dará seu parecer separadamente.

§ 2º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra.

Art. 62. As Comissões poderão reunir-se conjuntamente sob a Presidência do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Quando sobre a matéria objeto de reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o Relator.

Art. 63. A Comissão que pretender a audiência de outra solicitará no próprio processo ao Presidente da Câmara que decidirá a respeito.

Art. 64. Nenhuma proposição será distribuída a mais de 03 (três) Comissões.

§ 1º - Nos casos em que o exame do mérito couber a mais de uma Comissão, a proposição será distribuída à que for competente para apreciar o objeto principal.

§ 2º - Quando qualquer Vereador pretender que outra Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, indicando obrigatoriamente, com precisão a questão a ser apreciada.

§ 3º - O pronunciamento da Comissão, no caso do parágrafo anterior versará exclusivamente sobre a questão formulada.

Art. 65. Parecer é o pronunciamento de Comissões sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O parecer constará de 03 (três) partes:

- I – relatório em que se fará exposição da matéria em exame;
- II – voto do Relator em termos sintéticos, com a sua opinião, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivos ou se lhe oferecerem emendas;
- III – decisão da Comissão, com a assinatura dos Vereadores que votarem a favor e contra.

§ 2º - É dispensável o relatório nos pareceres a substitutivos, emendas e subemendas.

§ 3º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão ou ao Relator Especial, o parecer escrito que atenda às exigências deste artigo, para fim de ser devidamente redigido.

Art. 66. Cada proposição terá parecer independentemente salvo em tratando de matéria análogas que tenham sido anexadas.

Art. 67. Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 68. Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante o voto.

§ 1º - Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, tomará a denominação de “voto em separado”.

§ 2º - O voto será “pelas conclusões”, quando discordar do fundamento do parecer mais concordar com as conclusões; e, será com “restrições” quando a divergência com o parecer não for fundamental.

SEÇÃO XIII DAS ATAS

Art. 69. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com sumário do que durante eles houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

- I – hora e local da reunião;
- II – nomes dos membros presentes e dos ausentes com expressa referência às faltas justificadas;
- III – resumo do expediente;
- IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos Relatores;
- V – referência sucinta aos pareceres e deliberações.

§ 1º - A ata da reunião anterior, uma vez lida, será posta em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, se considerará aprovada, independentemente de votação, sendo em seguida assinado pelo Presidente da Comissão e demais membros presentes.

§ 2º - As atas serão datilografadas em livro próprio, constituídos de folhas avulsas devidamente rubricadas pelo Presidente da Câmara, contendo termo de abertura no início e de encerramento no seu término.

§ 3º - As atas das reuniões secretas serão lavradas pelo membro que as tenha secretariado.

§ 4º - A ata da reunião secreta lavrada ao final desta depois de assinada e rubricada, será lacrada e recolhida ao arquivo da Câmara.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 70. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão arrematada pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em Lei, ou no Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 71. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples do Plenário, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços da Câmara, conforme determinações regimentais explícita em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinações explícitas, as deliberações serão por maioria simples.

Art. 72. São atribuições do Plenário:

- I – elaborar Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
- II – organizar a Secretaria, dispondo sobre o seu funcionalismo;
- III – sugerir ao Prefeito e aos Governos da União e do Estado, medidas convenientes ao interesse do Município;
- IV – elaborar e modificar o Regimento Interno;
- V – eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes e constituir as Comissões Especiais, de Investigação e Processante e de Representação;
- VI – apreciar o veto do Prefeito;
- VII – discutir e votar o Orçamento;
- VIII – autorizar a abertura de créditos Suplementares e Especiais, bem como aprovar os créditos Extraordinários abertos por decreto do Executivo;
- IX – tomar as contas do Prefeito;
- X – autorizar empréstimos, operações de crédito e concessões municipais;
- XI – deliberar sobre tributos municipais;
- XII – autorizar a alienação e a concessão de uso, permutas, e doação dos bens do Município;
- XIII – autorizar à concessões de serviços públicos, fixando-lhes atribuições e vencimentos, ressalvadas as disposições em contrário constantes da legislação em vigor;
- XIV – criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes atribuições e vencimentos, ressalvadas as disposições em contrário constantes da legislação em vigor;
- XV – aprovar convênios com Estado ou a União, e consórcio com outros Municípios;
- XVI – aprovar o Plano Diretor do Município;
- XVII – isentar impostos e conceder anistia sobre Dívida Ativa;
- XIX – fixar, no último ano legislativo subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para viger na legislatura seguinte;
- XX – cassar o mandato do Prefeito e Vereadores;
- XXI – representar mediante ato próprio, junto às autoridades federais e estaduais;
- XXII – julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;
- XXIII – aprovar minutas de contratos e obras;
- XXIV – deliberar sobre pedido de licença ou autorização de ausência do Prefeito e Vereadores;
- XXV – fixar a verba de representação do Prefeito e Vice- Prefeito;
- XXVI – destituir um ou todos os membros da Mesa;
- XXVII – julgar os recursos administrativos e regimentais de atos do Presidente;
- XXVIII – resolver em grau de recurso, sobre as reclamações contra atos do Prefeito;
- XXIX – representar à Assembléia Legislativa sobre ato ou medida imprópria adotada pelo Executivo Municipal;
- XXX – dar pose ao Prefeito, conhecer da sua renúncia, suspendê-lo do exercício do cargo;
- XXXI – convocar os auxiliares direto do Prefeito para explicações perante o plenário sobre matéria sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 73. É atribuição do Plenário, tomar as contas do Legislativo, apresentadas de conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 74. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo Regimento baixado pela Mesa.

§ 1º - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

§ 2º - Todo órgão de serviço da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por Resolução, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 75. A nomeação, exoneração e mais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação em vigor e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou do Estado.

§ 1º - A fixação ou alteração de vencimentos será feita por Lei aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito;

§ 2º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa ou qualquer Vereador, devendo ser submetido à consideração e aprovação do Plenário.

§ 3º - Os serviços da Câmara ficam sujeitos ao mesmo Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura.

Art. 76. Poderá os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, em proposições encaminhadas à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

§ 1º - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente, ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação a que se refere o Parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

Art. 77. A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único. Nas Comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria não sendo permitida a Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 78. As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum pelo Presidente.

Art. 79. As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de portarias.

**TITULO III
DOS VEREADORES
CAPITULO I
DOS LIDERES**

Art. 80. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ele e aos órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, do início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, à Mesa, considerará como Líder o Vereador mais votado da Bancada.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 81. É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros do respectivo partido e seus substitutos nas Comissões.

Art. 82. É facultado aos Líderes do Partido em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia, ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos, improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, neste caso, o Líder externará sempre o ponto de vista de seu Partido.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Câmara, ajuizar previamente, da relevância ou urgência do assunto a ser tratado pelo Líder, nos termos deste artigo.

Art. 83. As reuniões de Líderes para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 84. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos e, por voto secreto e direto.

Art. 85. Compete ao Vereador:

- I – Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que forem prejudiciais ao interesse público.

Art. 86. O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em voto, pareceres ou discussões em Plenário, no exercício do mandato.

Parágrafo único. O Vereador tem direito à prisão especial prevista no Código de Processo Penal.

Art. 87. São atribuições ou deveres do Vereador:

- I – apresentar declaração de bens de acordo com a legislação vigente;
- II – exercer as atribuições assinaladas no artigo 95;
- III – comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV – desempenhar-se dos cargos para os quais foi eleito ou designado;
- V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se trate de assunto de interesse particular, de interesse de pessoa de que for procurador ou representante e de parentes até o terceiro grau civil;
- VI – portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que pertube os trabalhos;
- VII – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra em sessão;
- VIII – acatar as decisões e deliberações do Plenário.

§ 1º - A declaração de bens será feita no ato da posse e no término do mandato.

§ 2º - Na hipótese de renúncia, a declaração será feita, nos 10 (dez) dias seguintes ao em que esta se verificar.

Art. 88. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I – advertência em Plenário;
- II – cassação da palavra;
- III – determinar para retirar-se do Plenário;
- IV – Suspensão da Sessão, para atendimento na sala da Presidência;
- V – convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VI – proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 89. A Mesa compete tomar às providências necessárias a defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolabilidade no exercício do mandato.

CAPÍTULO III DA POSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 90. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato da instalação bem como os Suplentes convocados, será empossado pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º - Verificada as condições de existência de vaga ou de licença de Vereador, à apresentação do diploma e demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 91. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência por prazo determinado, nos seguintes casos:

- I – para desempenhar missões públicas de caráter transitório;
- II – para tratamento de saúde, apresentando atestado médico;
- III – para tratar de interesses particulares;
- IV – para participar de congressos, conferência ou reuniões culturais em outras de interesse da comunidade.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, caso a mesma seja superior a quatro meses.

Art. 92. A substituição do Vereador licenciado, pelo seu suplente, perdurará pelo prazo solicitado.

§ 1º - O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar em exercício do cargo;

§ 2º - A recusa por escrito, do suplente, em assumir o seu cargo em substituição, importa em renúncia tácita do mandato e, caso contrário, cabe ao Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 94, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 93. As vagas da Câmara dar-se-ão:

- I – por extinção do mandato; e
- II – por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato nos casos estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos previstos no artigo 97 e no que couber, na forma estatuída no artigo 37 e respectivos parágrafos deste Regimento.

Art. 94. Será considerado ausente das sessões o Vereador ou Suplente que não atender a convocação para a posse, decorrida 30 (trinta) dias da sessão de instalação da Câmara ou da abertura de vaga quando convocado para seu preenchimento, ou ainda, da proclamação, no caso de nova eleição.

Parágrafo único. Se não houver suplente, o Presidente da Câmara dará a devida comunicação ao Juiz Eleitoral da Comarca, para os fins de direito se faltarem mais de 09 (nove) meses para o término do mandato.

CAPÍTULO I
DA EXTINÇÃO, DA CASSAÇÃO DE MANDATO E DA SUSPENSÃO DO
EXERCÍCIO DO CARGO
SEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DE MANDATO

Art. 95. A extinção de mandato se verifica.

- I – pela morte;
- II – renúncia por escrito;
- III – cassação de direitos políticos;
- IV – condenação por crime funcional ou eleitoral;
- V – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
- VI – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.
- VII – qualquer outra causa legal.

§ 1º - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, inserida em ata.

§ 2º - Compete á presidência fazer a declaração de que trata o parágrafo anterior, convocando imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º - Se o presidente da Câmara omitir-se nas providencias dos parágrafos anteriores, o suplente de vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer declaração de extinção do mandato por via judicial.

§ 4º - Ocorrendo a procedência da ação de que trata o parágrafo anterior, a decisão judicial importa para o Presidente omissis:

- I – na condenação das custas do processo e honorários de advogado;
- II – na destituição automática do cargo da mesa;
- III – no impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

Art. 96. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício com firma reconhecida e dirigida á Câmara, reputando – se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lida em sessão e conste em ata.

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DE MANDATO

Art. 97. Será cassado o mandato do vereador quando:

- I – utilizar – se do mandato para pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – fixar residência fora do município;
- III – proceder de modo incompatível, com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
- IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada.

Parágrafo único. O processo de cassação de mandato do Vereador dar-se-á nos casos e na forma da legislação federal.

Art. 98. O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado desde que a denuncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

§ 1º - O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído;

§ 2º - Ao suplente não se aplicará o disposto no item II do Artigo 97 deste Regimento.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 99. Dar-se-á suspensão do exercício do cargo do Vereador:

- I – por incapacidade física absoluta julgada por sentença interdição;
- II – por condenação criminal que impuser pela deprivação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Câmara afastar os de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja reconhecida pela maioria absoluta dos membros da legislatura.

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 100. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes e serão públicas, salvo as deliberações em contrário do plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 101. As Sessões Ordinárias serão no número de 04 (quatro) mensais, com duração de 04 (quatro) horas, a primeira a realizar-se no primeiro dia útil do mês às 20:00 horas.

§ 1º - As demais serão realizadas nas quartas-feiras das semanas subseqüentes. (Vide Res. 268/2005, 282/2007 e 289/2008).

§ 2º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão a sessão no primeiro dia útil imediato.

Art. 102. Serão considerados de férias legislativa de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e o mês de julho.

§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura, o início dos trabalhos legislativos se dará aos 15 de fevereiro e, no ultimo anos os trabalhos encerrarão á 15 de dezembro.

§ 2º - Nos períodos de férias legislativas, a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, em caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação, atendendo requerimento assinado pela maioria absoluta de seus membros ou a pedido do Prefeito. (Vide Res. 284/2007)

Art. 103. As sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente pelo Prefeito, por deliberação da Câmara a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta, ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - O Presidente convocará a sessão, de ofício, quando receber pedido assinado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Realizar-se-ão em qualquer hora, podendo, também serem realizadas nos domingos e feriados. (Vide Res. 284/2007).

§ 3º - Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão, deverão os assuntos ser predeterminados no ato de convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 4º - O tempo do expediente será reservado exclusivamente para discussão e votação da ata e da matéria recebida do Prefeito e de diversos.

§ 5º - Serão convocados com antecedência mínima de 02 (dois) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 6º - Somente será considerado motivo de extrema urgência, quando se tratar de matéria cujo, adiamento se torne útil a discussão ou importe em grave prejuízo á coletividade.

§ 7º - Os vereadores deverão ser convocados por escrito e pela imprensa.

§ 8º - Só poderão ser remuneradas no Maximo 04(quatro) Sessões Extraordinárias por mês.

§ 9º - Ao vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação exigidos, sempre que possível a sua comprovação, na forma da lei.

Art. 104. As sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhes for determinado.

§ 1º - Nestas sessões não haverá expediente, serão dispensado a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente e Ordem do Dia, sendo dispensado a leitura da ata e a verificação de presença.

Art.105. Será dada ampla publicidade ás Sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando – se a pauta – e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates pela emissora oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a concorrência pública para divulgação dos atos oficiais do executivo.

§ 2º - Emissora oficial é a que vencer a concorrência pública para transmissão das sessões do legislativo.

Art. 106. Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão do processo em debate, não podendo ser discutido ou ser encaminhado a votação.

§ 2º - O prazo mínimo do pedido de prorrogação é de 30(trinta) minutos.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação, somente poderão ser apresentados 10 (dez) minutos antes do termino da Ordem do Dia e nas prorrogações concedidas, 05 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 107. As sessões compõem – se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não havendo mais matéria sujeita á deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os vereadores falar em EXPLICAÇÃO PESSOAL, excetuadas as prorrogações.

Art. 108. À hora do inicio dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e havendo numero legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - O número para inicio dos trabalhos e a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Quando o número de vereadores presentes não permitir o inicio da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos, podendo determinar a leitura do expediente que não depender de votação.

§3º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver numero proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 4º - Não se verificando o número regimental o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinados a lavratura da ata da ocorrência que não dependerá de aprovação.

§ 5º - A chamada dos vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus membros parlamentares, comunicados ao Secretário no inicio da Legislatura.

Art. 109. Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º - A critério do Presidente será convocado o funcionário da Secretaria necessário ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas, federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - Os visitantes, recebidos no plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo legislativo.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 110. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação da Mesa ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo, no mínimo, dirigido ao Presidente e por este deferido de Ofício.

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-las se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa e do rádio, determinará, também que os interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão torna-se pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão será lacrada e arquivada com rotulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas e lacradas só poderão ser reabertas para exame, em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado aos debates reduzir seu discurso e escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes á sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV DO EXPEDIENTE

Art. 111. O expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia, se destina a aprovação da ata da sessão anterior e á leitura de documentos procedentes do Executivo, e de outras origens e a apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 112. Aprovada a ata o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do executivo;
- II – expediente recebido de diversos;
- III – expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1º - As proposições dos vereadores deverão ser entregues até a hora da sessão, a SECRETARIA DA CÂMARA e por ela recebidas protocoladas e numeradas, durante a sessão serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições, obedecer-se á seguinte ordem:

- I – projetos de resoluções;
- II – projetos de Decretos Legislativos;
- III – projetos de lei;
- IV – requerimento em regime de urgência;
- V – requerimento comuns;
- VI – moções;
- VII – indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada ressalvada o caso de extrema urgência, reconhecido pelo plenário verificado o disposto no § 6º do artigo 103.

§ 4º - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas copias quando solicitadas pelos interessados.

Art. 113. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante da hora do expediente.

Parágrafo único. No expediente o vereador poderá usar da palavra pelo prazo Maximo de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO V DA ORDEM DO DIA

Art. 114. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se á da matéria destinada á Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “quorum regimental” o Presidente aguardará por 05 (cinco) minutos, como tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 115. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24(vinte e quatro) horas no inicio das sessões.

§ 1º - Não se aplicam as disposições deste artigo, as sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadram nos dispositivos do § 1º do artigo 159.

§ 2º - O secretário lerá a matéria que houver que discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo plenário.

§ 3º - A votação da matéria será feita na forma determinada, nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

Art. 116. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I – requerimento propostos na sessão em regime de urgência;
- II – projetos e resolução, de decretos legislativos e de lei;
- III – recursos;
- IV – requerimentos propostos na sessão anterior;
- V – pareceres das comissões sobre instalações;
- VI – moções de outras edilidades.

Parágrafo único. No item II da matéria da Ordem do Dia, observa-se a ordem do estágio da discussão: Redação Final, discussão única, segunda discussão e primeira discussão.

Art. 117. A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou visitas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo plenário.

Art. 118. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o presidente em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

CAPÍTULO VI DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 119. A Explicação Pessoal é destinada á manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar na Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário que encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser apartado, em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 120. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o presidente declara encerrada a sessão.

CAPÍTULO VII DAS ATAS

Art. 121. De cada sessão a Câmara lavra-se á ata dos trabalhos contendo, sucitamente os assuntos tratados, a fim de se submetida ao plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão terão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerido ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 122. A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 1º - Ao iniciar – se a sessão o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será posta em votação.

§ 2º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada, com a retificação em caso contrário, o plenário deliberará a respeito.

§ 4º – Levantada a impugnação sobre a ata, o plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação será lavrada nova ata.

§ 5º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 123. A ata da ultima sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.124. Proposição é toda matéria sujeita á deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de Lei, Projetos de decretos legislativos, projetos de resoluções, moções, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

§ 2º - Toda proposição deve ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos.

Art. 125. A mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder, atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludido a lei, decretos, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua tramitação, ou seja, redigida de modo que não se saiba á simples leitura qual a providencia objetivada;
- IV – que fazendo moção a clausula de contratos ou de concessões, não os transcreva por extenso;
- V – que seja anti- regimental;
- VI – que seja apresentada por vereador, ausente á sessão;
- VII – manifestando inconstitucional;
- VIII – quando, em se tratando de substitutivos, emendas ou subemendas, não guardem direta relação com a proposição;
- IX – quando não devidamente redigida;
- X – que infrinja o disposto no artigo 133.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa, caberá recurso ao plenário que deverá ser acompanhado pelo autor e encaminhado á Comissão de Justiça, Economia e Finanças, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo plenário.

Art. 126. Considerar-se a autor da proposição, para efeito regimental o seu primeiro signatário, a menos que as leis vigentes ou este regimento exijam determinado número de proponente, caso em que todos eles serão considerados autores.

§ 1º - Excluído o disposto no presente artigo, são de simples apoio as assinaturas que seguirem á primeira, o mesmo ocorrendo com as assinaturas seguintes ás integrantes do número legal.

§2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio, não poderão ser retiradas após a respectiva publicação.

Art. 127. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação.

- I – de urgência;
- II – de prioridade;
- III – de tramitação ordinária.

Art. 128. Tramitação em regime de urgência as proposições sobre:
I – matéria emanada do executivo, quando solicitara na forma de legislação vigente;

II – licença do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
III – matéria que o plenário reconhece de caráter urgente ante necessidade imprevista em casos de guerra, comoção intestina ou calamidade pública; ou nos casos em que a matéria objeto da proposição ficará prejudicada se não fosse resolvida imediatamente.

Parágrafo único. Tramitação igualmente em regime de urgência os projetos vetados.

Art. 129. Transitarão em regime de prioridade as proposições sobre:

I – orçamento municipal;
II – convênios e consórcios;
III – convocação do Secretário Municipal;
IV – fixação de remuneração do Prefeito e vice – prefeito;
V – julgamento das contas do executivo;
VI – denúncia contra o prefeito, vice-prefeito ou vereadores;
VII – autorização ao executivo para contrair empréstimos e adquirir bens moveis por doação com encargos;
VIII – assim reconhecidas pela mesa, antes de parecer favorável, unanime, das Comissões por onde transitarem.

Art. 130. As proposições não compreendidas nas hipóteses dos artigos 128 e 129 serão de tramitações ordinárias.

Art. 131. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o regulamento vigente.

Art. 132. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios a seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 133. As matérias constantes de projetos de lei e de resolução, rejeitados ou não sancionados e promulgados, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesa sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 134. Sempre que um vereador julgar conveniente o adiamento da discussão, ou para melhor esclarecimento a seu respeito obter vista de qualquer proposição, poderá requerê-lo por escrito á mesa, desde que aprovado pelo plenário.

Parágrafo único. A aceitação do requerimento está subordinada as seguintes condições:

I – ser apresentado durante a discussão cujo adiamento se requer;

- II – não ser lido nem votado, havendo orador na tribuna;
- III – prefixar o prazo do adiamento ou vista que não poderá exceder aos 05(cinco) dias nem ultrapassar as sessões do mês;
- IV – não estar à proposição em regime de urgência.

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS
SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 135. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei, toda matéria político administrativo ou sobre assuntos de economia interna sujeita á deliberação, do legislativo, será objeto de decreto legislativo e de resolução.

Art. 136. Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, deverão ser:

- I – precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II – escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III – assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha no objetivo da proposição.

§ 2º- Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Art. 137. Lido o projeto pelo secretário, na hora do expediente, será encaminhado ás comissões que, por natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao plenário sobre quase comissões devam ser ouvidas, podendo igual mandada ser solicitada por qualquer vereador.

Art. 138. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência serão dados á Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente do parecer salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

Art. 139. Os projetos de resolução sobre assuntos de economia interna do legislativo são de iniciativa da Mesa e independente de pareceres entrando para a Ordem do Dia da sessão seguinte á sua apresentação.

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI

Art. 140. Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

Art. 141. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador, e ao prefeito, sendo privativa deste a do projeto de lei orçamentária e a dos que importe em aumento de despesa ou diminuição de receita.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 142. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I – fixação de remuneração do Prefeito e vice-prefeito;
- II – concessão de licença ao prefeito;
- III – aprovação ou rejeição das contas do executivo;
- IV – cassação de mandato do prefeito e vice-prefeito;
- V – outorga de título de cidadão;
- VI – criação de Comissão Especial de Investigação por apuração de irregularidades estranhas á economia interna da Câmara.

Art. 143. Os projetos de decretos legislativos de que trata o artigo anterior, são de iniciativa da mesa, das comissões e dos vereadores.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 144. Os projetos de resolução são os destinados a regular matéria de economia interna da Câmara, quanto a sua secretaria á mesa e aos vereadores.

Parágrafo único. As matérias de que trata o presente artigo, dizem respeito:

- I – quanto á Secretaria;
- II – criação, alteração e extinção de cargos;
- III – aumento de vencimentos;
- IV – quanto á mesa: destituição de seus membros.
- V – quanto aos vereadores: cassação de mandatos.

Art. 145. A iniciativa dos projetos de que trata o artigo anterior, caber-se-á á mesa, ás comissões e aos vereadores, sendo privativa da mesa a dos projetos enumerados no item I, do Parágrafo único.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 146. Moção é a proposição através da qual o vereador propõe á Câmara Municipal apoio, voto de congratulações de pesar e de outros de igual sentido, mas de interesse relevante, seja para o município, e o Estado ou o País.

Art. 147. Lida no expediente será a moção encaminhada á publicidade e em seguida ás Comissões para parecer.

Art. 148. Se for apresentada emenda no curso da discussão esta será encerrada, encaminhando-se a proposição ás Comissões que devam manifestar-se sobre a emenda.

Parágrafo único. Devidamente instruída, a proposição será reincluída em Ordem do Dia, prosseguindo-se a discussão.

Art. 149. Aprovada Moção com emendas, será encaminhada á secretaria para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, obedecidas naquilo que for aplicável, as normas constantes da Seção VIII, do capítulo II, do Título VI.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art. 150. Indicação é a proposição em que o vereador pede ou sugere medidas executivas ou legislativas aos poderes públicos estadual e federal.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir o objeto de requerimento.

Art. 151. As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutida na pauta da Ordem do Dia.

§2º - Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de 03 (três) dias.

Art. 152. A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou resolução, sendo pelo Presidente encaminhado á Comissão competente.

§ 1º- Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido e votado na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 3º - Aprovado o parecer da comissão, fica vedada a apresentação do projeto na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Rejeitado o parecer, será lecito ao autor ou qualquer vereador apresentar projeto a respeito, que seguirá a tramitação regimental.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.153. Requerimento é uma espécie de proposição dirigida por qualquer vereador ou comissão ao Presidente da Câmara ou a sua Mesa Diretora, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do próprio vereador.
Parágrafo único. Geralmente, os requerimentos assim se classificam:

I – quanto á maneira de formulá-los;

- a) Verbais;
- b) Escritos;

II – quanto á competência para decidir a respeito deles:

- a) Sujeitos a despacho imediato do Presidente;
- b) Sujeitos à deliberação do plenário;

III – quanto á fase de formulação:

- a) Específicos da fase de expediente;
- b) Específicos da Ordem do Dia;
- c) Comuns a qualquer fase de sessão.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 154. Serão de alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – posse de vereador ou suplente;

IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

V – observância de disposição regimental;

- VI – retirada, pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido á deliberação do plenário;
- VII – retirada, pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda na submetida à deliberação do plenário;
- VIII – verificação de votação ou de presença;
- IX – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X – requisição de documento, processo, livrou ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI – preenchimento de lugar em comissão;
- XII – justificativa de voto;
- XIII – as retificações incontestadas da ata.

Art. 155. Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I – renuncia do membro da mesa;
- II – audiência de Comissão quando apresentado por outra;
- III – designação de relator especial no caso previsto no § 1º do artigo 59;
- IV – juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI – votos de pesar por falecimento.

Art. 156. A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo que o próprio regimento obriga a sua ausência.

Parágrafo único. Informando a Secretaria se haver pedido anterior, formulado pelo mesmo vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a presidência desobrigado de fornecer novamente a informação solicitada.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 157. Serão de alçada do plenário, verbais e votado sem proceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 106;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 158. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem.

- I – votos de louvor ou congratulações;
- II – audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III – inserção em ata de documentos;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução interstício regimental para discussão

- V – retirada de proposição já sujeitas á deliberação do plenário;
- VI – informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermediário;
- VII – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII – constituição de Comissões Especiais ou de Representação;
- IX – convocação do Prefeito para prestar informações em plenário.

§ 1º - Estes requerimentos devam ser apresentados no expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as devidas providencias solicitadas, se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-los, manifestando qualquer vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados á Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se tratar do requerimento de urgência que será encaminhado á Ordem do Dia da mesa sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia na mesma sessão, cabendo ao propositor 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência, se for o caso.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da Sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, os requerimentos de números: II, IV e V, deste artigo serão tornados sem efeito pelo propositor ou pelo presidente, por terem perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

Art. 159. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e estarão sujeitos a deliberação do plenário sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo propositor.

Parágrafo único. Excetuados os requerimentos expressos nos itens I, VIII e IX do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 160. Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ou ás comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los e arquivá-los se, se referirem a assuntos estranhos ás atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 161. As representações de outras edilidades, e solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidos no expediente e encaminhadas ás Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma

regimental cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada nos parágrafos do artigo 158.

Parágrafo único. O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão, em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO VII DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 162. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 163. Emendas são propostas de alteração de uma determinada proposição que se encontra em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 164. As emendas podem ser: Supressivas, modificadas, substitutivas e aditivas.

§ 1º - Emenda supressiva tem por finalidade suprimir qualquer parte de uma proposição.

§ 2º - Emenda modificativa visa midificas a redação de uma proposição sem que isso venha alterar – lhe substancialmente o conteúdo.

§ 3º - Emenda substitutiva tem o objetivo de substituir qualquer parte de uma proposição. Receberá o nome de substitutivo quando visa substituir integralmente uma proposição que verse sobre a mesma matéria.

§ 4º - Emenda Aditiva é aquela que se acrescenta a outra.

Art. 165. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 166. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao plenário da decisão do presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao plenário contra ato do presidente que refutar a proposição caberá ao autor da mesma.

§ 3º - As emendas que se referirem diretamente á matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

Art. 167. Somente serão admitidos emendas, que aumentem a despesa e o número de cargos previstos, em proposição referentes à criação ou modificação de cargos do legislativo, que obtenham a assinatura de 1/3 (um terço) no mínimo de seus membros.

Art. 168. Não serão aceitos emendas que importem em aumento de despesas nos projetos de competência privativa do executivo.

CAPÍTULO VIII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 169. O autor poderá solicitar em qualquer fase da tramitação legislativa a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se não estiver ainda à matéria sujeita a deliberação do plenário compete ao presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao plenário, compete a este a decisão.

Art. 170. No inicio de cada legislatura, a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, oriundos no executivo ou de comissões da Câmara que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente solicitar o desarquivamento do processo e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO IX DA PREJUDICABILIDADE

Art. 171. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa.

- II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerando inconstitucional pelo plenário;
- III – a discussão ou a votação, de proposições anexas quando aprovada, ou a rejeitada for idêntica, ou de finalidade oposta á anexada;
- IV – a proposição com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovado;
- V – a emenda ou subemenda da matéria idêntica á de outra já aprovada, ou rejeitada.
- VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário á de outra, ou de dispositivos já aprovados.
- VII – o requerimento com a mesa finalidade do já aprovado.

Art. 172. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas á mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou de autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173. Discussão é a fase de debate da proposição em plenário ou em qualquer comissão, antes de se passar á deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Os projetos de lei passará obrigatoriamente por duas discussões, o mesmo ocorrendo com os projetos de Resolução estabelecidos no item I, do parágrafo único, do artigo 144.

§ 2º - Terão apenas uma discussão os projetos de resolução preceituados nos itens II e III, do parágrafo único, do artigo 144 os projetos de decreto legislativo, os requerimentos, as indicações sujeitas a debates de acordo com o § 1º do artigo 151, os recursos contra atos do presidente e os vetos.

§ 3 – Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 174. Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emenda e subemendas.

§ 2º - Apresentação do substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto, sendo o substitutivo apresentado por outro vereador, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio á comissão competente.

§ 3 – Deliberando o plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas o projeto, com as emendas, será encaminhado á Secretaria para ser de novo redigido conforme aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão, não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer vereador aprovado pelo plenário poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 175. Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto com as emendas, será encaminhado á secretaria, para redigir na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que realizou a primeira, salvo em regime de urgência.

Art. 176. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos vereadores atender ás seguintes determinações regimentais:

- I- Dirigir-se sempre ao Presidente ou a câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder a parte;
- II- Exceto o Presidente, falar de pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- III- Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV- Referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 177. O vereador só poderá falar:

- I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II – no expediente;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear na forma regimental;
- V – pela ordem para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI – para encaminhar a votação, nos termos do artigo 199.
- VII – para justificar a urgência de requerimento nos termos do parágrafo 2º do artigo 158.
- VIII – para justificar o seu voto, nos termos do artigo 198;
- IX – para explicação pessoal, nos termos do artigo 119;

X – para apresentar requerimentos nas formas estabelecidas neste regimento.

Art. 178. O vereador que solicitar a palavra devera inicialmente declarar a que titulo do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I – usar da palavra, com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II – desviar matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV – usar da linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender ás advertências do Presidente.

Art. 179. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante a Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender a pedido da palavra “ pela ordem” para propor questão de ordem regimental.

Art. 180. Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente o Presidente concedê-lá a na seguinte ordem:

- I – ao autor;
- II – ao relator;
- III – ao autor da emenda:

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem quer que seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo anterior.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 181. A parte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento sobre a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não exceder a 01 (um minuto).

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

§ 3º - Não é permitidos apartes ao Presidente nem ao orador que fala pela “Ordem” em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declarado voto.

§ 4º - O apartamento deve permanecer de pé enquanto aparteia e ouve a resposta do apartado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

§ 6º - Não serão inseridos em ata os apartes preferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 7º - Os apartes só estão sujeitos á revisão do autor se permitida pelo orador, que, por sua vez, não poderá modificá-los.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 182. Aos oradores estabelece este Regimento aos seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para apresentar retificações ou impugnação á ata:

II – 10 (dez) minutos para falar no expediente;

III – 03 (três) minutos para a exposição de urgência especial de requerimento;

IV – 20 (vinte) minutos para a discussão de Projeto em primeira discussão, quando englobadamente, 05(cinco) minutos para cada artigo, quando forem discutidos separadamente nunca superando o prazo de 20 (vinte) minutos;

V – 20 (vinte) minutos para a discussão de projeto englobadamente em segunda discussão;

VI – 05 (cinco) minutos para a discussão de requerimentos, moção ou indicação sujeita a debate;

VII – 10 (dez) minutos para explicação pessoal (art. 119).

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art. 183. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito á deliberação do plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita, se proposição tiver sido declarado em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 184. O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único. O prazo de vistas é de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 185. As deliberações da Câmara serão tomadas sempre com a presença da maioria absoluta dos vereadores e pelo voto da maioria dos presentes, excetuados, os casos expressos no artigo seguinte.

Art. 186. Exige a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a autorização para:

- I – contrair empréstimos com particulares;
- II – outorgar concessão de serviços públicos;
- III – venda, hipoteca ou permuta de bens imóveis;
- IV – adquirir bens imóveis por doação por encargos;
- V – adquirir bens imóveis por doação por encargos;
- VI – julgamento do Prefeito;
- VII – cassação de mandato de vereador;
- VIII – contrair empréstimos com os governos, bancos particulares e bancos oficiais, sociedade de economia mista e com outros órgãos governamentais.

Art. 187. As proposições emanadas do executivo, salvo a proposta orçamentária e os projetos de codificação, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias.

§ 2º - Ocorrendo que o projeto, pela sua complexidade, exige debate simples e se, julgar necessário o Prefeito fixará maior prazo para a sua votação.

§ 3º - Esgotados, sem deliberação, os prazos constantes deste artigo, o projeto será tido como aprovação, nos termos da proposta original.

SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 188. Os processos de votação são 03(três) simbólicos, nominal e secreto.

Art. 189. O processo simbólico consiste na simples contagem dos votos favoráveis e contrários apurados pela mesa.

§ 1º - O Presidente da mesa convidará os vereadores que estiverem de acordo com a proposição e permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo – se, em seguida á necessária contagem de votos e á proclamação do resultado.

§ 2º - Após o anuncio do resultado pelo Presidente, qualquer vereador se julgar conveniente, peça a verificação da votação simbólica.

§ 3º - Acolhido o pedido, caberá ao Presidente novamente solicitar aos vereadores que estiverem de acordo com a aprovação da matéria que permaneçam sentados e os que não estiverem de acordo que se levantem.

§ 4º - Feito isso, competirá ao secretário proceder á contagem de votos, a fim de se confrontar o resultado obtido com o da primeira votação.

§ 5º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal ou requerimento aprovado pelo plenário.

Art. 190. A votação nominal será executado com base na listagem de presença dos vereadores que serão chamados pelo secretário da mesa e responderão SIM, caso seja favoráveis, ou NÃO se forem contrários á matéria posta em votação.

§ 1º - O secretário, ao proceder á chamada anotarás as respostas na referida listagem, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada vereador. Terminada essa fase, será feita a verificação dos vereadores cuja ausência tenha sido constatada, com objetivo de se proceder a uma segunda e ultima chamada daqueles que ainda não se manifestam.

§ 2º - Concluída a votação, o Presidente proclamará seu resultado determinando a leitura dos nomes dos edis que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO. Caso ocorra o empate, caberá ao Presidente que estiver dirigindo os trabalhos legislativos desempatar a votação.

Art. 191. A votação secreta será realizada com a utilização de cédulas, fazendo-se a chamada dos vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º - A votação será secreta a requerimento aprovado por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes se ocorrer motivo que o justifique ou nas hipóteses que o Regimento Interno contemplar.

§ 2º - À medida que forem sendo chamados, os vereadores receberão a cédula devidamente rubricada pelo Presidente, e nela colocarão seu voto, depositando- a em seguida na urna específica.

§ 3º - A apuração será feita por dois escrutinadores, de bancadas diferentes, escolhidos pelo Presidente, e o resultado anotado pelo secretário da mesa e proclamado pelo Presidente.

§ 4º - É permitido ao parlamentar justificar o seu voto, declarando o motivo que o levou a manifestar – se contrária ou favoravelmente á matéria votada. Todavia, tal justificativa somente poderá ocorrer de uma só vez, depois de concluída integralmente a votação de toda a matéria.

Art. 192. O Presidente só terá voto nos casos de empate nas votações nominais e nas secretas.

SEÇÃO III DO MÉTODO DE VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Art. 193. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número. Nela o plenário da Câmara manifesta soberanamente a sua vontade deliberativa.

Parágrafo único. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se á sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 194. Durante as votações nenhum vereador deverá deixar o plenário, nem excusar-se de votar, salvo sobre assunto de seu particular interesse ou de pessoa legada até o 3º (terceiro) grau civil.

Art. 195. Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que as tenha discutido englobadamente.

Parágrafo único. A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 196. Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quando ás emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 197. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

SEÇÃO IV DA JUSTIFICATIVA, DE VETO E ENCAMINHAMENTO

Art. 198. Justificativa de veto é a declaração feita pelo vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 199. Anunciada a votação, poderá o vereador pedir a palavra para encaminhá-la ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

Parágrafo único. A palavra para encaminhamento de votação será concedida, preferencialmente, ao autor e ao relator.

SEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO

Art. 200. Sempre que se julgar conveniente, qualquer vereador poderá pedir verificação de votação simbólica.

Parágrafo único. O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 201. A verificação se fará por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente, o resultado sem que constem da ata as respostas especificadamente, observando o disposto no art. 190.

Parágrafo único. Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

CAPÍTULO III DA PREFERÊNCIA

Art. 202. Preferência é a primeira da discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo plenário.

Art. 203. Terão preferência para votação as emendas supressivas e, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento dotado pelo plenário, sem preceder discussão.

CAPÍTULO IV DA URGÊNCIA

Art. 204. Urgência é a dispensa de exigências regimentais excetuadas a de número legal, que nunca pode ser dispensada, e a de parecer para que determinada proposição seja considerada.

§ 1º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido á apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I – pela mesa em proposição de sua autoria;
- II – por comissão em assunto de sua especialidade;
- III – por 1/3 (um terço) dos vereadores presentes.

§ 2º- Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição excetuada caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º - A urgência prevalece até decisão final da proposição.

§ 4º - O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer momento, mas somente será anunciado e submetido ao plenário na Ordem do Dia.

§ 5º - Aceita pelo plenário, a proposição será encaminhada a Comissão competente que, deverá emitir parecer em regime de urgência.

§ 6º - Com o parecer da Comissão com prejuízo será votada em 02(duas) sessões consecutivas, salvo adiamento deferido pelo plenário, antes da 2º (segunda) e ultima votação.

§ 7º - Não se admitirá urgência:

- I – para qualquer proposição com prejuízo de urgência já votada salvo nos casos de segurança e calamidade pública.
- II – para proposição que conceda benefício ou favorecimento á pessoa física ou jurídica de direito privado.
- III – para tramitação da matéria afeta á prestação de contas do Prefeito.

§ 8º - Num mesmo Requerimento poderá figurar mais de uma proposição para a qual se solicita regime de urgência.

§ 9º - O requerimento de urgência não tem discussão.

CAPÍTULO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 205. Cabe á secretaria elaborar a Redação Final de todas as proposições.

CAPÍTULO VI DO VETO

Art. 206. Usando o Prefeito o direito de veto, no prazo legal, com a parte vetada, será submetido a uma só discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando a Câmara às razões do veto.

§ 1º - O prazo previsto no art. 206 não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º - Não votado dentro desse prazo, considerar-se á aceito o veto.

§ 3º - Veto parcial não poderá incidir apenas sobre palavras ou a partes de um dispositivo.

§ 4º - Recebido o veto, será encaminhado á Comissão de Justiça, Economia e Finanças, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 5º - As comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 05(cinco) dias para a manifestação.

§ 6º - Se a comissão de Justiça, Economia e Finanças ou outras Comissões não se pronunciarem no prazo indicado, a Presidência da Câmara nomeará Comissão “ad hoc” que terá 03(três) dias para cumprir sua função. Findo esse prazo com ou sem parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para apreciação.

§ 7º - O Presidente da Câmara, de ofício convocaram sessão extraordinária para discutir o veto, se, no período não se realizar sessão ordinária e houver necessidade de deliberação da matéria em decorrência de prazo.

Art. 207. A discussão do veto será feita englobadamente e a votação, no caso de veto parcial incidindo sobre mais de um dispositivo, cada um deles poderá ser votado separadamente, se o veto for total, a matéria será votada englobadamente.

§ 1º - O voto será secreto nas deliberações sobre os vetos do executivo.

§ 2º - A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os que aprovarem, rejeitando o veto e NÃO os que recusarem, aceitando o veto.

§ 3º - Para a aprovação da disposição vetada é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto (§ 4º art. 30 L.O.M). (Vide Res. Nº 226/2001)

Art. 208. Rejeitado o veto, a disposição vetada será enviada ao Prefeito para promulgação dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Se a disposição vetada, não for promulgada pelo Presidente, fá-lo-á o Presidente da Câmara em igual prazo.

CAPITULO VII DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 209. Recebidos os balancetes trimestrais e o balanço geral no prazo e condições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, compete á Comissão de Justiça, Economia e Finanças, opinar conclusivamente sobre as contas do Prefeito, relativas ao exercício findo apresentando o respectivo projeto de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º - Recebido o processo de prestação de contas, a mesa após a sua leitura, o encaminhará a Comissão de Justiça Economia e Finanças.

§ 2º - A comissão terá 15(quinze) dias prorrogáveis por igual período a requerimento da mesma, aprovado pela Câmara para exarar parecer.

§ 3º - Se a comissão não exonerar o parecer no prazo indicado no parágrafo anterior, o Presidente designará uma Comissão Especial de 03(três) vereadores para o fazer no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

Art. 210. Exarado o parecer da comissão que concluirá por projeto de decreto legislativo ou resolução, mesa o fará publicar e distribuir por cópia e incluirá o processo na pauta.

Art. 211. Para emitir o seu parecer, a Comissão de Justiça, Economia e Finanças poderá solicitar, na forma do regimento o pronunciamento de qualquer outra e a de peritos contadores e técnicos contratados ou convidados (Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964) ou do próprio quadro funcional da Câmara.

Parágrafo único. A Comissão poderá visitar as obras e serviços e examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, caso julgue necessário á conferencia das contas apresentadas, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para melhor conhecimento e elucidação da matéria.

Art. 212. Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, no período em que o processo estiver entregue a mesa.

Art. 213. Projeto de decreto legislativo ou resolução da Comissão de Justiça, Economia e Finanças relativas á prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação em sessão extraordinária, que será exclusivamente reservada ao assunto.

§ 1º - O voto será obrigatório secreto nas deliberações sobre contas do Prefeito. (Vide Res. 228/2001).

§ 2º - Será permitido apresentar emendas ao Projeto de Decreto Legislativo ou Resolução se apresentadas durante o seu debate e subscrita por maioria absoluta da Câmara.

§ 3º - Encerrada a discussão será o projeto imediatamente votado.

§ 4º Votado o projeto, com emendas, voltará o processo á Secretaria para redação final.

§ 5º - Na discussão do projeto de decreto legislativo ou resolução, terá cada vereador o prazo de 20 (vinte) minutos para discutir.

Art. 214. Se não for aprovada pelo plenário a prestação de contas no todo ou em partes o decreto legislativo ou a resolução correspondente indicará os motivos da rejeição, a mesa encaminhará o processo á Comissão de Justiça Economia e Finanças para que indique através de parecer, as providencias a serem tomadas pela Câmara.

§ 1º - O parecer da comissão será encaminhado ao plenário, que deliberará sobre o mesmo.

§ 2º - Compete á mesa tomar as providencias deliberadas pelo plenário.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 215. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prever, completamente a matéria tratada.

Art. 216. Consolidação é reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto sem sistematização.

Art. 217. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares, fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 218. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos depois de apresentados em plenário, serão encaminhados á comissão de justiça, economia e finanças.

§ 1º - Durante o prazo de 15(quinze) dias poderão os vereadores encaminhar á comissão, emendas e sugestões que julgar inconveniente.

§ 2º - A comissão terá mais de 15(quinze) dias para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões que julgar inconveniente.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, de a comissão antecipar seu parecer entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 219. Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulos salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo á Comissão por mais 15 (quinze) dias para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, servir-se á tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 220. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente envia-lo á Comissão Justiça, Economia e Finanças, para opinar sobre a mesma.

Parágrafo único. A comissão de Justiça, Economia e Finanças pronunciar – se- á em 20(vinte) dias findos os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 221. Na primeira discussão serão admitidas emendas apresentadas pelos vereadores presentes a sessão, e os autores podem falar 10(dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la.

§ 1º - A comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer, entra o projeto para a Ordem do Dia, da sessão imediata.

Art. 222. Na segunda discussão, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada vereador falar nesta fase de discussão 10(dez) minutos sobre o projeto em globo e 05 (cinco) minutos sobre cada emenda.

§ 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda, ao relator.

Art. 223. Aprovado o projeto com as emendas, voltará á Comissão de Justiça, Economia e Finanças, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art. 224. As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30(trinta) minutos.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente de ofício, prorrogará até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário em sessões extraordinárias, de modo que o orçamento esteja incluído dentro do prazo legal.

Art. 225. No projeto de lei orçamentária não poderá figurar disposição que:

- I – não indique especificamente o total da receita cuja arrecadação se autoriza;
- II – não corresponda a tributação vigente;
- III – consigne despesa para exercício diverso daquele que a lei vai reger;
- IV – autoriza ou consigne dotação para função ou cargo efetivo ou não em serviço ou repartição não criados anteriormente por lei ou resolução;
- V – seja matéria que por sua natureza deva constituir objeto de lei especial.

Art. 226. Não serão recebidas pela Mesa emendas ao projeto de lei do orçamento que visem:

- I – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio salvo quando aprovada nesse ponto, a inexatidão da proposta para aquele fim (Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64);
- II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes (Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64);
- III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado (Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64);
- IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções (Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64);
- V – criar ou suprimir cargo ou função ou que lhes modifiquem a nomenclatura;
- VI – aumentar ou reduzir a dotação destinada ao pagamento estipêndio ou vantagem de natureza pessoal;
- VII – sejam constituídas de varias partes que devam ser redigidas como emendas distintas;
- VIII – não indiquem o Poder ou Órgão Administrativo a que pretendem referir-se ou a dotação que desejam alterar ou instituir;
- IX – transponham dotação do Órgão Executivo para o legislativo ou vice versa;
- X – sejam por natureza, matéria que deva ser objeto de lei especial.

Art. 227. Se o executivo não enviar a Proposta Orçamentária ao legislativo dentro do prazo legal, a Câmara imediatamente, dela passará á elaboração da Lei Orçamentária, tomando por base o orçamento vigente, observadas as disposições legais que regerem a matéria (Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, o Presidente determinará á Comissão de Justiça, Economia e Finanças a elaboração da Lei Orçamentária no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 228. Se o orçamento for enviado á Sanção do prefeito até o dia 30(trinta) de novembro, será promulgado como lei o projeto originário do executivo.

Parágrafo único. Também será promulgado como lei o projeto originário do executivo, se o orçamento não estiver definitivamente votado e sancionado até o dia 31 de dezembro.

Art. 229. Se o Prefeito usar do direito do veto, total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no capítulo VI, do Título VI.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO
SEÇÃO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 230. Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto á interpretação do Regimento na sua aplicação podendo o vereador pedir a palavra “pela ordem” em qualquer fase da sessão, observadas as disposições constantes deste Capítulo.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas pelos vereadores com clareza, fazendo a indicação dos dispositivos regimentais que se pretende esclarecer, invocando outros que servirão de apoio a seu fundamento.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 231. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se á decisão ou criticá-la na sessão em que foi adotada.

Parágrafo único. Cabe, entretanto ao vereador recurso da decisão que será encaminhado á Comissão, Justiça, Economia e Finanças, cujo parecer será submetido ao plenário.

SEÇÃO II
DAS RECLAMAÇÕES

Art. 232. Em qualquer fase de sessão, poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º - O uso da palavra no caso deste artigo destina-se exclusivamente, á reclamação quanto á inobservância de expressa disposição regimental.

§ 2º - As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos e a sua formulação não poderá exceder de 02 (dois) minutos.

Art. 233. Aplicam-se ás reclamações as normas referentes ás questões de ordem.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 234. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário, será encaminhado á Mesa para opinar.

§ 1º - A mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam – se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida tramitação seguira o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 235. Toda alteração regimental dependerá de proposta escrita que será discutida em 02(dois) dias de sessão, considerando-se aprovada se estiver o voto da maioria absoluta.

Art. 236. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos pela Mesa que poderá observar no que for aplicável o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 237. As interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente em assunto controverso constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 238. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprios para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

TÍTULO IX
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO
DA SANÇÃO, PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 239. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito em forma de autografo de lei para sanção no prazo de 10(dez) dias úteis.

§ 1º - O silencio do Prefeito, decorrido o decênio, importará em sanção tácita e a promulgação será feita de ofício, pelo Presidente da Câmara, entrando a lei em vigor na data de sua publicação.

§ 2º - os projetos de Decretos Legislativos e de Resolução, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Os autógrafos das leis, os Decretos Legislativos e as Resoluções serão registrados em livro próprio na Secretaria da Câmara.

Art. 240. As formulas para as promulgações das Leis, Decretos Legislativos e de Resoluções são as seguintes:

I – Leis:

a) pelo Prefeito: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI”:

b)– pelo Prefeito: “ FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU EUPRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

II – DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES:
“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EUPRESIDENTE, PROMULGO O (A) SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO RESOLUÇÃO.

Art. 241. As proposições vetadas, com votos confirmados pela Câmara só poderão ser renovadas na Sessão Legislativa seguinte, salvo se apresentadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

TITULO X
DOS RECURSOS

Art. 242. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos, dentro do prazo de 10(dez) dias contados da data da concorrência por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado á Comissão de Justiça, Economia e Finanças para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º – Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação da Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído.

TÍTULO XI
DO PREFEITO
CAPÍTULO I
DA POSSE, DA LICENÇA, DA SUBSTITUIÇÃO E DO SUBSÍDIO E
REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO E VICE- PREFEITO

Art. 243. Compete á Câmara Municipal dar posse ao Prefeito eleito, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A posse de que trata este artigo, dar-se-á na forma do artigo 6º, deste Regimento.

Art. 244. O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, por mais de 15(quinze) dias sem a autorização da Câmara (tem IV do artigo 13 da L.O.M.).

§ 1º - pedido de licença obedecerá as normas regimentais e terá tramitação urente, conforme preceitua o item I do artigo 128 deste Regimento.

§ 2º - A substituição do prefeito far-se-á de acordo com a legislação em vigor (L.O.M.)

Art. 245. A fixação do subsidio do prefeito será através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento para vigorar na legislatura seguinte obedecidas os seguintes critérios.

- I – não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionários do município, no momento da fixação;
- II – poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato;
- III – a verba da representação do Prefeito corresponderá a /3 (dois terços) dos subsídios de conformidade com o item II deste artigo;
- IV – a verba de representação do vice-prefeito fixada por Decreto Legislativo não poderá exceder da metade fixada para o Prefeito.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO

Art. 246. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração

Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o executivo.

Art. 247. A convocação deverá ser requerida, por escrito por qualquer vereador ou a Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 2º - Aprovado o requerimento a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

§ 3º - A convocação será admitida no prazo de 20(vinte) dias sob pena de responsabilidade.

Art. 248. O Prefeito poderá espontaneamente, comparecer a Câmara para prestar esclarecimentos após entendimentos com o Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Art. 249. Na sessão a que comparecer, o Prefeito ou ocupantes de cargos da mesma natureza, aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao convocado que se assentará á sua direita, os motivos da convocação e, em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas para as indagações que desejam formular assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder ás indagações.

§ 2º - O convocado ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

§ 3º - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara o comparecimento.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 250. Compete á Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes á administração municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador e sujeito ás normas expostas em Capítulo próprio.

Art. 251. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado por ofício ao Prefeito, que tem o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo único. Pode o Prefeito solicitar á Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito á aprovação do plenário.

Art. 252. Os pedidos de informação podem ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que descerá seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 253. São crimes de responsabilidade do Prefeito os explícitos no artigo I, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 254. As informações político administrativas do Prefeito são as constantes do artigo 4º do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 255. Na apuração da responsabilidade do Prefeito pelos crimes estatuídos no artigo I do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1.967, a Câmara requererá a abertura de inquérito policial a instauração de competente ação penal, pelo Ministério Público, cabendo-lhes intervir qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

Parágrafo único. Se as providencias para abertura do inquérito policial ou instalação da ação penal, não forem atendidas poderão ser requeridas diretamente ao Procurador Geral da República (1º e 2º do Decreto Lei nº 201 de 27/02/67).

Art. 256. O Prefeito ou quem vier a substituí-lo poderá ser denunciado de ofício, pela Mesa por qualquer Vereador ou Eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Art. 257. Quem vier substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

SEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 258. Extingue-se o mandato do Prefeito, quando ocorrerem os fatos preceituados nos itens, I, II, III, do artigo 6º do Decreto Lei nº 201 de 27/02/67.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será declarada pelo Presidente da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário e tornar-se-á efetiva desde a declaração do fato ou ato extinto a sua inserção em Ata.

SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 259. O Prefeito ou a quem o substitua, incurso nos crimes definidos no artigo I do Decreto Lei n 201 de 27/02/67 e condenado definitivamente perde o mandato e fica inabilitado pelo prazo de 05(cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública eletivo ou de nomeação.

Parágrafo único. A perda do mandato, na forma deste artigo, será considerada pela Câmara, mediante simples inserção em Ata do fato ou ato condenatório.

SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO DE MANDATO

Art. 260. Ocorrerá a cassação de mandato do Prefeito por infrações político – administrativo, conforme estabelece o artigo 4º do Decreto Lei nº 201 de 27/02/67.

Art. 261. O processo de cassação de mandato do Prefeito seguirá a tramitação indicada no artigo 37 deste regimento.

SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 262. O afastamento do exercício do cargo de Prefeito dar-se-á durante a instrução criminal, por crimes de responsabilidades capitulados no artigo I, do Decreto Lei n 201 de 27/02/1. 967, mediante manifestação do Juízo singular, na forma das disposições previstas nos itens II e III do artigo II do mencionado Decreto Lei nº 201 de 27/02/67.

Art. 263. Compete ao Presidente da Câmara declarar o afastamento do exercício do cargo de Prefeito, mediante inserção em Ata do fato ou ato legal de manifestação da autoridade competente.

TÍTULO XII DA POLÍTICA INTERNA CAPÍTULO ÚNICO DOS ASSISTENTES

Art. 264. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente á Presidência e será feito normalmente pelos seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporação civil ou limitar para manter a ordem interna.

Art. 265. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve – se em silencio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em plenário;
- V – respeite os vereadores;
- VI – não interpele em termos desrespeitosos aos vereadores;
- VII – atenda às determinações da Mesa.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa a retirarem – se imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 266. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante apresentado o infrator a autoridades policiais competentes, se não houver flagrante o Presidente deverá comunicar o fato á autoridade competente para instauração do inquérito.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 267. Os prazos previstos neste Regimento não serão contados durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 268. Este Regimento entrará em vigor depois que a respectiva RESOLUÇÃO for aprovada e promulgada pela Mesa.